



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.910959/2006-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.226 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2018  
**Matéria** DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** ASPEM ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

**SOBRESTAMENTO DO FEITO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Inexiste previsão legal e regimental para determinar o sobrestamento do curso de processo administrativo-fiscal em razão de reconhecimento de repercussão geral pelo STF de matéria nele contida, quando a corte máxima não o impõe expressamente.

**SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO REVOGADA. STF.**

A isenção da Cofins, das sociedades civis de prestação de serviços profissionais regulamentados, foi revogada por norma legal posteriormente considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal -STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-36.190, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP-DRJ/SP1-

que, em sessão de julgamento realizada no dia 16.02.2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório postulado.

*Dos fatos*

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (efls. 82 a 89):

**Relatório**

1. ASPEM ENGENHARIA LTDA, empresa acima identificada, apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 10/14, na qual pleiteia a compensação de tributo federal com suposto crédito de COFINS decorrente de pagamento indevido ocorrido em 15/09/1998, no valor de R\$ 896,17.

2. Por intermédio do Despacho Decisório de fl. 02 a compensação declarada não foi homologada, tendo em vista a inexistência do crédito, pois o DARF não foi localizado.

3. Ciente desta decisão em 29/07/2008 (fl. 07), o contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade de fls. 15/56 em 22/08/2008, em que alega em síntese:

3.1. a requerente é uma sociedade civil de prestação de serviços advocatícios (sic), na forma de seus inclusos atos constitutivos. Em virtude de suas atividades, consoante determinação expressa prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, está isenta do pagamento da COFINS;

3.2. o Parecer nº 3, de 25.03.94, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, não poderia limitar tal isenção em afronta ao princípio da legalidade. Existe um equívoco na afirmação contida no citado Parecer, uma vez que não se pode afirmar que a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 é decorrência do regime do imposto de renda das sociedades de profissionais;

3.3. pode-se afirmar com segurança que a hipótese de isenção em tela não está condicionada à opção pelo regime tributário do Decreto-Lei nº 2.397, tendo em vista que a disposição legal se refere a sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397 e não a sociedades civis submetidas ao regime tributário previsto nesse diploma;

3.4. o artigo 56 da lei nº 9.430/1996 fere o princípio da hierarquia das normas;

3.5. a IN nº 21/97 é ilegal quando, pelo artigo 12, condiciona a compensação de créditos tributários com débitos vincendos a requerimento do contribuinte à SRF. Essa restrição não está prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91;

3.6. o valor indevidamente pago e pleiteado nesta ação deverá ser corrigido pelo IPC, sendo utilizado de 02/88 a 06/91 o IPC-IBGE e de 07/91 até hoje o IPC-FGV;

3.7. a incidência dos juros à taxa de 1% ao mês, calculada sobre o montante atualizado a ser objeto da compensação, contado da

*data de cada pagamento efetuado deverá ser autorizada à impetrante, pelo fato de ter ocorrido, neste período, a disponibilidade pelo Poder Público de valor recolhido indevidamente. Caso se acolha a aplicação da SELIC a partir de janeiro de 1996, o acréscimo de juros calculados à taxa de 1% ao mês deverá ser contado da data de cada pagamento até dezembro de 1995;*

*3.8. Cumpre mencionar que a exequente cobra em duplicidade os juros e multa moratórios, incidindo indevidamente o encargo de verba honorária de 20% (vinte por cento), bem como a aplicação incorreta da taxa SELIC.*

*4. É o relatório*

*Da decisão de 1ª Instância*

A 6ª Turma da DRJ/SP1, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Ano-calendário: 1998*

*SOCIEDADE CIVIL.*

*A partir da vigência do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passaram a contribuir para a COFINS.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Do recurso voluntário*

Irresignado com os termos do acórdão vergastado, o contribuinte interpôs recurso voluntário para dar conta de que impetrou mandado de segurança -autuado sob o nº 2003.61.00.024411-0-, com vista a obter provimento jurisdicional para abster-se de efetuar pagamentos futuros da contribuição da COFINS, bem como a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à citada contribuição, sob o fundamento de que, por ser sociedade civil prestadora de serviços, não está submetida à regra do artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual entende deva ser mantida a isenção outorgada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, sob pena de contrariar ao princípio da hierarquia das normas, pois a revogação da referida norma isentiva somente pode dar-se por veículo normativo adequado, que no caso é a lei complementar, conforme entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Neste sentido transcreve o verbete sumular 276 editado, em 14.05.2003, pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento daquela Corte, que segundo o qual "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevantes o regime tributário adotado" -DJ 02.06.2003, p. 365-.

Adverte que obteve provimento liminar e posteriormente a concessão da segurança, que lhe garantiu o direito à isenção da COFINS outorgada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Salienta também que inicialmente havia sido determinado o sobrestamento do feito, mas que, em 21.07.2010, foi proferida decisão tornando sem efeito referido sobrestamento, haja vista que o assunto, versado na petição do recurso extraordinário, era análogo ao do RE 575.093/RS, recurso paradigma da sistemática da repercussão geral, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao tribunal de origem, para que fosse observado a disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Afirma que em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da questão suscitada, o referenciado mandado de segurança ainda se encontra aguardando manifestação explícita do plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem assim a posterior edição de verbete de súmula vinculante.

Neste sentido, por entender que existe questão prejudicial de mérito no citado mandado de segurança e que a solução é pressuposto lógico necessário da decisão a ser proferida no processo administrativo, por tratar-se do objeto principal da matéria discutida nestes autos, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no mandado de segurança em questão.

Por fim, o recorrente instrui sua peça recursal apresentando as cópias da inicial e das decisões que cita e demais documentos afins.

#### *Do encaminhamento*

O presente processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

#### *Da tempestividade*

O contribuinte, segundo a Intimação nº 1228/2013 e o Aviso de Recebimento-AR (efls. 90 e 156), em 02.05.2013, tomou conhecimento do acórdão de manifestação de inconformidade.

O recorrente, conforme o carimbo apostado pela Derat/CAC Paulista na "folha de rosto" de sua petição (efl. 91), em 17.05.2013, protocola a entrega do recurso voluntário apresentado.

Compulsando as datas acima destacadas e confrontando-as com a legislação processual de regência, conclui-se que o recurso voluntário é tempestivo.

#### *Da delimitação do litígio*

Muito embora seja manifesto que os fundamentos aludidos no despacho decisório de efl. 02 difere daqueles apresentados, em 22.08.2008, pelo contribuinte na

manifestação de inconformidade de efls. 15 a 56, haja vista que o motivo da não homologação da compensação declarada decorreu da inexistência do crédito, pois o DARF indicado na respectiva DComp não foi localizado nos sistemas da RFB, verdade é que ao ser cientificada, em 29.07.2008, da não homologação, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade para suscitar, em apertada síntese e naquilo que interessa ao presente exame, (i) que em virtude de suas atividades, consoante determinação expressa prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, está isento do pagamento da Cofins, (ii) que o Parecer Cosit nº 3, de 1994 não poderia limitar tal isenção em afronta ao princípio da legalidade, (iii) que a hipótese de isenção pleiteada não está condicionada à opção pelo regime tributário do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, tendo em vista que a disposição legal se refere a sociedades civis de que trata o artigo 1º do citado diploma legal e não a sociedades civis submetidas ao regime tributário nele previsto e (iv) que o artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996 fere o princípio da hierarquia das normas.

Observando a peça inaugural do mandado de segurança distribuído sob nº 2003.61.00.024411-0, protocolada em 28.08.2003, constata-se que ali se discute a declaração da "inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União Federal quanto à cobrança da Cofins exigida nos termos do Parecer Normativo nº 3, de 25.03.94, da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), e dos artigos 56 da Lei nº 9.430/96 e 2º da Lei nº 9.718/98, por ser a Impetrante uma sociedade civil de profissão regulamentada, suspendendo-se os pagamentos futuros exigidos a este título".

Por seu turno, acolhendo as razões acima suscitadas, o competente Juízo, em 01.09.2003, deferiu liminar "para assegurar à impetrante o direito de não recolher a COFINS" e, em 28.11.2003, concedeu "a segurança para garantir à impetrante ASPEM ENGENHARIA S/C LTDA. a isenção da COFINS outorgada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91".

Como se vê, assistiria razão ao recorrente quando este alega existir questão prejudicial de mérito no citado mandado de segurança, por tratar-se do objeto principal da matéria discutida nestes autos, se no recurso voluntário reprisasse os argumentos tecidos em sua manifestação de inconformidade, o que nos conduziria a concluir que o presente processo administrativo e o mandado de segurança em comento tratam do mesmo objeto e, portanto, à conclusão de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, devendo, neste caso, ser proferida decisão declaratória da definitividade da exigência discutida, conforme dispõe o artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, e em atenção à Súmula nº 01 do Carf, publicada no DOU de 22.12.2009, posto que a decisão do Poder Judiciário se sobrepõe à decisão administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não alberga o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial como direito público subjetivo.

Não obstante, em que pese a pretensão recursal, como se viu no relatório deste acórdão, entendo que o litígio, na fase em que se encontra, está adstrito tão somente ao que segue transcrito, *ipsis litteris*:

*Por todo o exposto, requer a Recorrente seja acatado o presente recurso, sendo determinada a suspensão do presente feito ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SER PROFERIDA O(sic) MANDADO DE SEGURANÇA Nº*

*2003.61.00.024411-0, como medida de pleno direito e de inteira Justiça.*

Desse modo, concluo não ser aplicável ao presente caso a Súmula nº 01 do Carf e, por consequência, conheço recurso voluntário para tratar especificamente do pedido formulado no sentido de sobrestar o presente feito.

*Da falta de suporte regimental e legal para a suspensão do PAF*

Recordando, no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, foi introduzida uma alteração, pela Portaria MF nº 586, de 21.12.2010, visando ao sobrestamento de processos com repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso. Eis o texto:

*Art. 62-A.*

*(...)*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Todavia no Ricarf em vigência, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09.06.2015 e alterações, deixou de existir a previsão de sobrestamento dos processos administrativos fiscais, contendo matéria que esteja sujeita cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo STF.

Saliento, por oportuno, que as disposições do CPC não alcançam os tribunais administrativos, a menos que houvesse uma determinação expressa do relator do processo no STF. É essa a exegese que se pode extrair do inciso II do artigo 1.037 do CPC:

*Art. 1.037 - Selecionados os recursos, o relator no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:*

*(...)*

*II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a questão e tramitem no território nacional;*

Demais disso, o desconhecimento da existência de determinação de sobrestamento de processos administrativos, leva-me a concluir que não há suporte legal para que se suste o julgamento do presente recurso.

Por fim, cumpre salientar que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, devendo ser impulsionado *ex officio*, conforme determina o inciso XII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29.01.1999.

De se ver, portanto, que não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do marcha processual em razão de a constitucionalidade de matéria estar pendente de decisão, ainda que esteja submetida à repercussão geral.

*Da falta de suporte jurídico para a suspensão e/ou sobrestamento do PAF*

De outro modo, resta a análise sob a ótica da jurisprudência assente, haja vista que o recorrente ao solicitar a suspensão do julgamento do presente processo, aduziu como fundamento o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 575.093/RS.

É fato que referido pleito é relativo à errônea revogação da isenção para as sociedades civis: o pedido de reconhecimento do indébito albergado nestes autos, conforme restou clarificado na manifestação de inconformidade e no acórdão recorrido, tem por base a alegação de inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, que revogou a isenção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

De plano, faço um pequeno parêntese para alertar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar a Ação Rescisória AR nº 3.761-PR, na sessão de 12.11.2008 (DJe 20.11.2008 - ed. 262), deliberou pelo cancelamento da Súmula nº 276 (DJ 02.06.2003, p. 365), cujo verbete enunciava: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado", tendo por referência a Lei nº Complementar nº 70, de 1991 (art. 6º, II), a Lei nº 8.541, de 1992 (arts. 1º e 2º) e a Lei nº 9.430, de 1996, que revoga o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987 (arts. 1º e 2º).

Faço também ver ao recorrente que tal questão encontra-se, a quase uma década, absolutamente pacificada, é que a constitucionalidade do referido artigo de lei ordinária foi declarada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 377.457-3, julgado em 17.09.2008, em relação ao qual foi declarada a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do CPC - Lei nº 5.925, de 1973-, e negada a modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, à luz do que determina o Ricarf, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, Recurso Extraordinário nº 377.457-3, *verbis*:

*EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5.*

*Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por maioria de votos, desprover o recurso. Em seguida o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos.*

*Prosseguindo, o Tribunal rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, pela eventual falta da prestação jurisdicional. Por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão de ordem para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.*

Por fim, conclui-se estar-se diante de decisão com eficácia *ex tunc*, alcançando todas as relações jurídicas albergadas desde a edição da Lei nº 9.430, de 1996, sendo afastada a jurisprudência do STJ citada pelo recorrente em seu recurso voluntário, bem como a revogada Súmula 276 daquele tribunal.

*Da conclusão*

Diante do todo exposto, afasto o fundamento do indébito alegado pelo contribuinte na Declaração de Compensação em questão e rejeito o pedido de suspensão e/ou sobrestamento do presente feito, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri